

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.032, DE 21 DE OUTUBRO DE 1965

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 9.032, de 21 de outubro de 1965, que dispõe sobre pagamento de gratificação "pró labore".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 9.032, de 21 de outubro de 1965, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º —... licença-prêmio ... e faltas abonadas ...

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, substituto

LEI N. 9.127, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Cruzeiro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de novembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, substituto

LEI N. 9.128, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre concessão de empréstimos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá empréstimos a proprietários de imóveis agrícolas, destinados à construção de açudes.

Artigo 2.º — Além de outras usuais e convenientes, prevalecerão as seguintes condições para os empréstimos previstos no artigo anterior:

I — garantia real do empréstimo, notadamente sob a forma de hipoteca ou penhor;

II — limite máximo condizente com a realidade, para cada empréstimo, que, sem prejuízo desse limite, jamais poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do exato valor da garantia;

III — taxa de juros a mais módica possível;

IV — prazo de 20 (vinte) anos para resgate do empréstimo, em prestações anuais.

Artigo 3.º — Os açudes, a serem construídos com os empréstimos de que trata a presente lei, deverão observar, obrigatoriamente, os requisitos recomendáveis para obras dessa natureza.

Artigo 4.º — Os empréstimos serão concedidos mediante inscrição e classificação de proprietários de imóveis agrícolas, numa ordem de prioridade estabelecida segundo critérios objetivos de necessidade, conveniência e merecimento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de novembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, substituto

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.554, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre desanexação de Ofício de Justiça

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e à vista de opção manifestada com apoio no artigo 5.º, inciso III, da Lei n. 7.847, de 11 de março de 1963,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica desanexado do cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Iupeba, município de Ribeirão Pires, comarca de Santo André, o Tabelionato de Notas.

Artigo 2.º — O Tabelionato de Notas, a que se refere o artigo anterior, passa a constituir, na sede da comarca de Santo André, o 3.º (terceiro) Ofício de Notas, ficando nele provido, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n. 7.847, de 11 de março de 1963, o Sr. João Alves de Souza, atual serventário do cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Iupeba.

Artigo 3.º — O título do serventário a que se refere este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, e a apostila publicada no "Diário Oficial".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.555, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o "Instituto Maria Auxiliadora", com sede na cidade de Barretos

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Instituto Maria Auxiliadora, com sede na cidade de Barretos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.556, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre medidas visando a ampliação da rede de "Casas da Lavoura" do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que incumbe ao Governo do Estado proporcionar assistência técnica aos agricultores de todos os municípios;

Considerando a deficiência da atual rede de assistência e fomento da Secretaria da Agricultura;

Considerando que a presente conjuntura da produção e do abastecimento exige a dinamização dos serviços de fomento e extensão rural;

Considerando a necessidade de mais racional aproveitamento do corpo técnico da Secretaria da Agricultura;

Considerando ainda o propósito do Governo de dotar cada município do Estado de uma Casa da Lavoura;

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria da Agricultura, através do Departamento da Produção Vegetal, instalará uma Casa da Lavoura em cada município do Estado.

Artigo 2.º — A Divisão de Economia Rural, do Departamento da

Produção Vegetal, fará estudos visando ao estabelecimento de uma ordem de prioridade para a instalação dessas Unidades, considerando:

a) — volume físico e diversificação da produção;

b) — área cultivada e número de agricultores;

c) — escoamento da produção;

d) — mercados consumidores.

§ Único — Conforme a política agrícola do governo, aquele órgão técnico poderá, juntamente com a Divisão de Fomento Agrícola, levar em conta outros fatores para o estabelecimento dessa ordem de prioridade.

Artigo 3.º — Na lotação de cada Casa da Lavoura serão aproveitados, de preferência, servidores dos próprios quadros da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — O Secretário da Agricultura tomará as medidas necessárias para o remanejamento e redistribuição do pessoal técnico das diversas unidades da pasta, a fim de atender plenamente aos objetivos colimados neste decreto.

Artigo 5.º — A admissão de novos engenheiros-agrônomo no quadro da Secretaria da Agricultura, será feita com prioridade para o preenchimento das Casas da Lavoura, observadas as prescrições legais no tocante à criação de novos cargos.

Artigo 6.º — As despesas para a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento da Secretaria da Agricultura.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Arnaldo dos Santos Cerdeira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.557, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a instituição, junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura do Conselho de Obras e de Serviços por Empreitada da Agricultura e de outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado junto ao Gabinete do Senhor Secretário da Agricultura, o Conselho de Obras e de Serviços por Empreitada da Agricultura constituído por 3 (três) membros, sob a presidência do primeiro: um representante designado pelo Senhor Secretário da Agricultura; um representante indicado pelo Departamento interessado; e um representante do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA).

Parágrafo único — Os integrantes do Conselho servirão sem ônus para o Estado, porém, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos seus cargos e funções.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho de Obras e de Serviços por Empreitada da Agricultura:

I — Proferir, ex-officio ou quando solicitado, a revisão dos cálculos dos processos de obras ou de serviços por empreitada;

II — opinar sobre as dúvidas suscitadas na aplicação das normas para o reajustamento de preços dos contratos de obras ou de serviços por empreitada;

III — fiscalizar, sem prejuízo da fiscalização ordinária dos órgãos competentes, a execução das obras e dos serviços por empreitada;

IV — representar ao Secretário da Agricultura sobre irregularidades que apurar no exercício da fiscalização de que trata o item anterior;

V — propor medidas objetivando acautelar os interesses do Estado no que se relaciona com obras e serviços por empreitada; e

VI — julgar as concorrências de obras.

Artigo 3.º — A designação dos Membros a que se refere o artigo 1.º e a duração dos seus mandatos serão regulados por Ato que será baixado pelo Senhor Secretário da Agricultura dentro de 30 dias da data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Arnaldo dos Santos Cerdeira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto